

Decisão do examinador:	Recusa parcial do registo
Decisão da Câmara de Recurso:	Negação de provimento ao recurso

## Dispositivo

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) A MPDV Mikrolab GmbH, Mikroprozessordatenverarbeitung und Mikroprozessorklabor, é condenada nas despesas.

### Acórdão do Tribunal Geral (Sexta Secção) de 13 de Setembro de 2010 — Éditions Jacob/Comissão

(Processo T-279/04)

«Concorrência — Concentrações — Edição francófona — Decisão que declara a concentração compatível com o mercado comum sob condição de cessão de determinados activos — Recurso de anulação de um candidato à aquisição rejeitado — Dever de fundamentação — Fraude — Erro de direito — Erro manifesto de apreciação — Regulamento (CEE) n.º 4064/89»

1. *Recurso de anulação — Actos susceptíveis de recurso — Conceito — Actos que produzem efeitos jurídicos vinculativos — Actos preparatórios — Exclusão — Decisão da Comissão de proceder ao exame aprofundado de uma operação de concentração [Artigo 230.º CE; Regulamento n.º 4064/89 do Conselho, artigo 6.º, n.º 1, alínea c)] (cf. n.º 89)*

2. *Concorrência — Concentrações — Apreciação da compatibilidade com o mercado interno — Tomada em consideração da natureza do controlo, único ou conjunto, exercido sobre uma empresa — Critérios de apreciação — Operação de repartição de activos anterior à autorização de concentração pela Comissão — Possibilidade de exercer uma influência determinante sobre a actividade liga aos activos — Inexistência — Aquisição de activos com vista à sua revenda (Regulamento n.º 4064/89 do Conselho, artigos 3.º e 4.º) (cf. n.ºs 116 a 118, 125, 132, 138 a 140, 142, 144, 150, 153)*
  
3. *Concorrência — Concentrações — Exame pela Comissão — Operação realizada antes de ter sido notificada — Consequências — Possibilidade de a Comissão declarar a operação incompatível com o mercado comum — Possibilidade de a Comissão revogar uma decisão que declara a concentração compatível — Inexistência — Inexistência de notificação que possa ser sancionada através da aplicação de uma coima (Regulamento n.º 4064/89 do Conselho, artigos 6.º a 8.º e 14.º) (cf. n.ºs 156 a 161, 201 a 202)*
  
4. *Concorrência — Concentrações — Notificação — Dever — Alcance — Operação de repartição de activos que não constitui uma concentração — Exclusão (Regulamento n.º 4064/89 do Conselho, artigos 1.º, n.º 1, 4.º, n.º 1, e 7.º, n.º 1) (cf. n.ºs 171, 231 e 232)*
  
5. *Concorrência — Concentrações — Exame pela Comissão — Revogação de uma decisão que autoriza uma operação de concentração — Critérios — Decisão obtida de modo fraudulento — operação de concentração qualificada de aquisição de participações a título temporário — Exigência de demonstração da aquisição do controlo [Regulamento n.º 4064/89 do Conselho, artigos 3.º, n.ºs 1, alínea b), e 5, alínea a), e 8.º, n.º 5, alínea a)] (cf. n.ºs 191 a 194)*
  
6. *Actos das instituições — Fundamentação — Dever — Alcance — Decisão de aplicação das regras em matéria de concentrações entre empresas — Decisão que autoriza uma operação de concentração — Alcance (Regulamento n.º 4064/89 do Conselho, artigo 8.º, n.º 2) (cf. n.ºs 226 a 228, 233 e 234)*

7. *Concorrência — Concentrações — Exame pela Comissão — Apreciações de ordem económica — Poder discricionário de apreciação — Fiscalização jurisdicional — Limites (Regulamento n.º 4064/89 do Conselho, artigo 2.º) (cf. n.ºs 248 e 249)*
  
8. *Concorrência — Concentrações — Apreciação da compatibilidade com o mercado interno — Criação ou reforço de uma posição dominante — Índícios — Modificação da posição inicial das partes nos mercados afectados — Consequências de uma retrocessão de activos — Volumes de negócios globais das partes na operação — Exclusão (Regulamento n.º 4064/89 do Conselho, artigos 2.º, n.º 3, e 8.º, n.º 3) (cf. n.ºs 284 a 286, 288)*
  
9. *Concorrência — Concentrações — Exame pela Comissão — Definição do mercado em causa — Critérios — Substituibilidade dos produtos — Estrutura da oferta e da procura — Tomada em conta dos efeitos transversais de uma concentração (Regulamento n.º 4064/89 do Conselho) (cf. n.ºs 302 a 306)*
  
10. *Concorrência — Concentrações — Apreciação da compatibilidade com o mercado interno — Momento a tomar em consideração — Momento da notificação da operação — Obrigação de tomar em consideração o risco de celebração de acordos restritivos de concorrência na sequência da concentração — Inexistência (Regulamento n.º 4064/89 do Conselho, artigo 2) (cf. n.ºs 326 e 327, 338)*
  
11. *Concorrência — Concentrações — Exame pela Comissão — Compromissos das empresas em causa susceptíveis de tornar a operação notificada compatível com o mercado comum — Compromisso de retroceder activos — Critérios de selecção do adquirente — Concorrente actual ou potencial — Independência, recursos financeiros e competências confirmadas — Retrocessão de activos a um adquirente financeiro — Admissibilidade (Regulamento n.º 4064/89 do Conselho; Comunicação da Comissão relativa às medidas correctoras admissíveis em conformidade com os Regulamentos n.ºs 4064/89 e 447/98, n.º 49) (cf. n.ºs 340 a 346)*

## **Objecto**

Pedido de anulação da Decisão 2004/422/CE da Comissão, de 7 de Janeiro de 2004, que declara uma operação de concentração compatível com o mercado comum e o funcionamento do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (Processo COMP/M.2978 — Lagardère/Natexis/VUP) (JO L 125, p. 54).

## **Dispositivo**

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) A Éditions Odile Jacob SAS é condenada a suportar as suas próprias despesas e as efectuadas pela Comissão Europeia e pela Lagardère SCA.

### **Acórdão do Tribunal Geral (Sexta Secção) de 13 de Setembro de 2010 — Trioplast Wittenheim/Comissão**

**(Processo T-26/06)**

«Concorrência — Acordos, decisões e práticas concertadas — Mercado dos sacos de plástico industriais — Decisão que declara a violação do artigo 81.º CE — Duração da infracção — Coimas — Gravidade da infracção — Circunstâncias atenuantes — Cooperação durante o procedimento administrativo — Proporcionalidade»

1. *Concorrência — Procedimento administrativo — Decisão da Comissão que declara a existência de uma infracção — Ónus da prova da infracção e da respectiva duração a cargo da Comissão — Alcance do ónus probatório — Prova de distanciação relativamente às decisões tomadas nas reuniões, a cargo da empresa (Artigo 81, n.º 1, CE) (cf. n.ºs 39 a 42, 47 e 48)*